



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805544-73.2022.8.19.0061

APELANTE 1: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

APELANTE 2: FABIO COELHO MAIA

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ADULTERAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada por consumidor contra administradora de consórcio, em razão de irregularidades e adulterações em contrato de participação em grupo de consórcio para aquisição de veículo.

2. O autor alegou adulteração de dados contratuais, contratação de seguro de vida não pactuado, divergências em valores e prazo, além de suposta falsificação de assinatura. Pleiteou rescisão contratual, devolução dos valores pagos, indenização por danos morais e repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

3. Sentença de parcial procedência, com desconstituição do negócio jurídico, restituição simples de 90% dos valores pagos, correção monetária e juros, e improcedência do pedido de dano moral.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço pela administradora do consórcio, apta a ensejar a nulidade do contrato e a devolução dos valores pagos; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a repetição em dobro dos valores e para a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço.

6. O conjunto probatório demonstrou adulterações substanciais no contrato, ausência de prova da regularidade da contratação e falha na prestação do serviço, não se desincumbindo a ré do ônus probatório.

7. A administradora não comprovou a regularidade do contrato nem o fornecimento de informações claras e precisas ao consumidor, violando o dever de informação e a boa-fé objetiva.

8. Parte ré que afirma que os supostos danos decorrem da conduta de terceiro, estranho à relação processual. Terceiro que atuou na condição de representante da ré. Eventuais adulterações perpetradas por terceiros ou prepostos não afastam a responsabilidade da administradora, por se tratar de fortuito interno.

9. Reconhecida a inexistência do contrato, é devida a devolução em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva.

10. Configurado o dano moral, em razão da violação à integridade psicológica do consumidor em momento de fragilidade da família, fixando-se a indenização em R\$ 7.000,00.

11. Os juros de mora e a correção monetária devem observar a incidência da Taxa Selic e do IPCA, conforme a Lei nº 14.905/2024 e o Tema 1.368 do STJ.

12. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação por força da regar do parágrafo 11 do art.85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido.

Tese de julgamento: "1. A administradora de consórcio responde objetivamente por falha na prestação do serviço decorrente de adulteração contratual e ausência de informação clara ao consumidor. 2. A inexistência do contrato autoriza a devolução em dobro dos valores pago





nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. A adulteração contratual e a cobrança indevida configuram dano moral indenizável. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem observar a Taxa Selic e o IPCA, conforme legislação vigente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CC, arts. 389, 406, 421 e 422; CPC, arts. 373 e 85, §11; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14 e 42, parágrafo único; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.114.604/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 13/06/2012; STJ, Tema 929; STJ, Tema 1.368; TJRJ, Súmula 94; TJRJ, Súmula 330. PROVIDO

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **APELAÇÃO Nº 080544-73.2022.8.19.0061**, em que figuram como apelantes **CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** e **FABIO COELHO MAIA**, e apelados **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes **CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** e **FABIO COELHO MAIA** contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis que, em ação declaratória c/c indenizatória, julgou parcialmente procedente os pedidos articulados na inicial, nos seguintes termos do index 181111498:

"Trata-se de ação proposta por FABIO COELHO MAIA em face de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Alega a parte autora, em síntese, que passava por luto, em razão do falecimento de seu pai. E, em sequência, descobriu doença de seu irmão, quando o Autor, residente nesta cidade de Teresópolis, viu-se obrigado a deslocar-se semanalmente às cidades do Rio de Janeiro e Niterói, onde seu irmão residia com sua genitora e fazia tratamento e consultas médicas, por mais de uma vez por semana. Por esta razão, o Autor percebeu a necessidade de trocar o veículo que utilizava, de propriedade de sua mãe, adquirindo um que lhe trouxesse maior conforto e segurança para o deslocamento constante. Des



modo, resolveu contratar o consórcio junto ao réu, em 22/11/2019. Informa que no momento da contratação foi prometido ao Autor que a sua contemplação seria rápida, em menos de 06 (meses), já que haveria cerca de 30 (trinta) participantes apenas no grupo de consórcio em questão, e que a maioria deles pedia exclusão do sorteio por aderirem ao consórcio como forma de reserva de capital, não desejando a contemplação por sorteio. Acrescenta que seu irmão faleceu no ano de 2021. Aduz que insatisfeito com os aumentos sucessivos das parcelas do consórcio e, por isso, resolveu avaliar a possibilidade de retirar-se do grupo. Foi quando verificou que as condições não seriam satisfatórias, pois além de não reaver os valores já pagos, o Autor teria, ainda, que arcar com o pagamento de uma multa por descumprimento contratual. Requerida a segunda via do contrato, verificou, de plano, que houve nítida alteração do documento, No campo “RENDA/FATURAMENTO MENSAL R\$ – houve adulteração, tendo sido inserido um número “1” à frente do numeral “7”, passando o faturamento de R\$ 7.000,00 para R\$ 17.000,00; No campo “DESEJA INFORMAR CONTA PARA DEPÓSITO?”, o original está em branco, enquanto o documento alterado está sinalizado como “NÃO”. No campo “CAPITAL SUBSCRITO”, verifica-se clara mudança de padrão ortográfico na inserção do valor “R\$5.000,00; no campo “SÓCIO BENEFICIÁRIO AO SEGURO DE VIDA”, onde verifica-se a inserção do nome do Autor; no QUANDRO Nº2, no campo “PRAZO DE DURAÇÃO DO GRUPO”, mais uma adulteração, vez que no original consta o prazo de 72 meses, enquanto no documento enviado pelo Réu consta, rasurado, o numeral 71; Ainda no que diz respeito ao documento adulterado, houve a complementação do modelo do veículo, com especificações que no contrato original não constavam; Finalmente, observa-se que não há no original a assinatura do proponente nem mesmo o nome do gerente, ao passo que tais campos estão preenchidos no documento enviado pelo Réu – evidenciando uma assinatura falsificada do Autor. Requer a concessão de tutela de urgência, considerando o periculum in mora e o fumus boni iuris acima demonstrados, para que, sem prévia oitiva do Réu, seja autorizada a imediata suspensão do contrato e dos pagamentos mensais pelo Autor, de forma que não se configure atraso ou inadimplemento, até que seja julgado o mérito da demanda; declarada a rescisão contratual e a consequente condenação do Réu na devolução de todos os valores pagos até o final da lide, incidindo juros e correção sob todas as rubricas, a serem devidamente apurados em sede de liquidação de sentença, bem como seja o Réu condenado ao pagamento de 15% sobre o total do valor a ser devolvido pela declaração de rescisão contratual por sua culpa exclusiva, na forma do item 29.1 do regulamento (contrato); seja o Réu condenado a reparar o Autor pelos danos morais sofridos em valor indenizatório não inferior a R\$ 20.000,00; seja o Réu condenado ao pagamento, em dobro, de todos os valores indevidamente cobrados e pagos à título de seguro de vida não contratado. Decisão id. 37370721, indeferiu a tutela antecipada. Contestação, id. 42974563. Arguida a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o Autor assinou a proposta para aderir ao GRUPO/COTA 40707/85-02 do Consórcio Nacional Volkswagen – Administradora de Consórcio Ltda. Aduz que todas





condições contratuais questionadas pela parte Autora, foram efetivamente registradas, não havendo que se falar em qualquer erro. A parte autora não apresenta nenhuma prova das alegações, dedicando-se, tão somente, a alegações infundadas e sem respaldo mínimo. Vale ressaltar, mais uma vez, que caso o consórcio seja rescindido, os valores até então pagos pelas prestações não poderão ser devolvidos sem a incidência do regulamento assinado pelo autor. Assim, antes de adentrar ao mérito da questão discutida nestes autos, é importante introduzir as regras determinadas no regulamento do consórcio. Assim, nos termos da cláusula 29 do Regulamento do Consórcio, ante o pedido de desistência, as cotas estão devidamente canceladas, razão pela qual se sujeita à devolução dos valores pagos nos termos do contrato. Ademais, consta ainda do contrato que, conforme previsto na Cláusula 29.1 do Regulamento do Consórcio, em virtude do descumprimento contratual o participante excluído pagaria à Administradora, a título de Cláusula Penal compensatória, o equivalente a 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total a lhe ser disponibilizado. Ressalta-se que todos os descontos estavam previstos quando da assinatura do contrato, não podendo haver alegação de desconhecimento ou abusividade de quaisquer descontos. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica, id. 51434807. Decisão saneadora, id. 100582620. Id. 170015311, determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentenças. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificam-se no caso concreto e à luz da Teoria Finalista todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação em exame como de consumo, subsumindo-se nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, pela qual se pretende a desconstituição do negócio jurídico e o recebimento de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que foi ludibriada por preposto da ré de que a parte autora seria logo contemplado, após a celebração do contrato. O Código Civil de 2002 se estruturou a partir dos Princípios da Operabilidade, Eticidade e Boa-fé, tendo como consectário o Princípio da função social do contrato, conforme os artigos 421 e 422 do Código Civil, in verbis: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Desse modo, o Princípio da Função Social do Contrato, além de se tratar de parâmetro interpretativo do negócio jurídico, exerce função limitadora da liberdade de contratar, de modo que todos os negócios jurídicos reverberam efeitos que ultrapassam aos próprios contratantes. Ademais, no âmbito das relações de consumo, a informação adequada sobre os produtos e serviços não se revela apenas de um direito do consumidor, mas um dever imposto ao fornecedor, conforme se depreende da exegese dos artigos 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor. A premissa supracitada decorre do Princípio da Boa-fé Objetiva (artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor), que enseja os deveres de probidade, lealdade e cooperação inerentes aos negócios jurídicos em geral. Desta feita, nos termos do disposto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade suficientemente precisa e crível vincula





fornecedor. Portanto, tem-se por imperiosa a comprovação da observância efetiva dos supracitados princípios e deveres anexos para aferir a natureza do contrato celebrado entre as partes. Compulsando os autos, mormente os documentos acostados aos index. 34016560 denota-se que em novembro de 2019, as partes celebraram contrato de participação em grupo de consórcio com o fim de obtenção de carta de crédito no valor de R\$ 109.990,00. Portanto, não são necessárias maiores articulações para constatar que a ré apresentou elementos idôneos a informar a apelante quanto à natureza jurídica de consórcio do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como as condições para a obtenção da carta de crédito contratada, de modo que não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço, o que obsta a pretensão da parte autora. De outro giro, não se pode perder de vista que a desconstituição do negócio jurídico com a devolução dos valores pagos é direito potestativo do autor. Todavia, a restituição dos valores adimplidos deve ocorrer na forma simples, com retenção do montante equivalente a 10% (dez por cento), incluindo-se no valor o seguro e taxa de administração, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, in verbis “RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. 1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010). 2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. 4 - Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 5 - Refoge





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*competência desta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ, qualquer pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp nº 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). 6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.” (REsp 1114604/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012) (destacamos) Com efeito, restou decidido que as administradoras de consórcio têm liberdade para estipular a respectiva taxa de administração. No que concerne ao pleito de compensação por danos morais, não restou verificada situação que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento, razão pela qual tal pleito não merece prosperar. **Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I do CPC, para desconstituir o negócio jurídico e condenar a ré a restituir, da forma simples, o equivalente a 90% (noventa por cento) de todo o valor comprovadamente pago pelo autor, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, segundo os índices oficiais da CGJ, a contar do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. P.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”***

Pretensão recursal do **réu CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, consoante index 187276796, sustentado, na hipótese, a ausência de sua responsabilidade, na medida em que os supostos danos narrados decorreram da conduta da Sra. Livia Coelho de Souza, terceira estranha à relação processual e responsável pela coleta das informações constantes da proposta e por eventuais adulterações.

Consigna que a aquisição de cotas de consórcio se dá, geralmente, diretamente pelo cliente, em contato com a administradora, de modo que, ao optar por realizar tal contratação por meio de um vendedor, eventuais vícios na contratação não lhe poderiam ser imputados.

Esclarece que a promessa de contemplação no prazo de seis meses, aduzida pela parte autora, não se respalda nos elementos de prova constante aos autos, bem como inexistência de possibilidade de contemplação garantida ou antecipada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Salienta a impossibilidade de restituição do valor integral correspondente às parcelas pagas pelo consorciado excluído, eis que representaria clara violação aos objetivos e à natureza do consórcio.

Pugna, pois, a apelante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos articulados na inicial sejam julgados de maneira improcedente, afastando, assim, qualquer falha de informação ou dever de restituição dos valores pagos pelo consorciado.

Parte autora que se manifestou em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, conforme index 228223350.

Já, por sua vez, o autor **FÁBIO COELHO MAIA também interpôs recurso de apelação**, nos termos do index 228223347, alegando, no caso em questão, o seu direito à restituição integral dos valores pagos, acrescida de multa contratual, e, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos a título de seguro de vida, do qual aduz jamais ser contratado.

Argumenta que, incontroversa a não cumprida promessa de contemplação em prazo exíguo, e reconhecido o ato ilícito praticado pelo réu, enseja a sua condenação integral ao pagamento de todos os valores pagos, bem como a título de danos morais.

Ressalta a ocorrência de adulterações contratuais, incluindo a falsificação de sua assinatura, perpetrada pelos prepostos do Apelado, de modo a caracterizar inequívoco vício de consentimento, a importar, conseqüentemente, na nulidade do contrato de seguros.

Aduz que, em razão do pedido de rescisão contratual, motivado por culpa exclusiva do réu, impõe-se a incidência da multa de 15% (quinze por cento) estabelecida no contrato em tela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requer, portanto, o apelante FÁBIO COELHO MAIA a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a restituição integral dos valores pagos, acrescida de multa contratual, e, ainda da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos a título de seguro de vida jamais contratado, como também a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões do réu pelo não conhecimento do recurso, conforme index 265434993.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos, pelos quais merecem ser conhecidos.

A matéria devolvida a este Tribunal no presente recurso cinge-se em averiguar, na presente hipótese, eventual falha na prestação de serviços do consórcio réu, capaz de configurar a sua responsabilização civil e, por consequência, o reconhecimento dos danos morais e materiais passíveis de indenização.

É a lide na sua essência.

Passa-se à análise conjunta dos recursos de apelação, eis que as matérias neles articuladas se interrelacionam.

Trata-se, em síntese, de ação declaratória c/c indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por FABIO COELHO MAIA em razão da constatação de uma série de irregularidades e adulterações constatadas no documental contratual de participação a grupo de consórcio administrado pela CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ora ré.

Em um primeiro momento, registre-se que a relação existente entre as partes litigantes **é de cunho consumerista**, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

serem aplicáveis à espécie as suas normas protetivas, mais especificamente a do caput do seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, prescindida a demonstração de culpa.

“Art. 3º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse passo, o dever de reparar qualquer dano causado somente será afastado caso o fornecedor do serviço comprove a ocorrência de uma das excludentes da sua responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º, e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; fortuito externo ou força maior.

Por força dessas normas, não há que se perquirir a culpa da ré, sendo a responsabilidade objetiva. Assim, basta que se apure o dano, o nexo causal e a falha na prestação do serviço.

O diploma legal ainda estabelece a inversão do ônus da prova, uma vez que, mediante a hipossuficiência do consumidor, o ônus da prova de demonstrar os fatos alegados é do fornecedor.

Sabe-se que o art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse cenário, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele.

Cuida-se de um indicativo para que o Juiz se livre do estado de dúvida e decida o mérito da causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registre-se, por oportuno, que a aplicação dos princípios e normas protetivos dos direitos dos consumidores, previstos no CDC, não afasta o encargo do autor de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado nº 330 da súmula deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

O art. 5º, LV da Constituição da República preceitua que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

In casu, **narra a parte autora** que celebrou contrato de participação em grupo de consórcio com o fim de obtenção do veículo T-Cross, modelo Volkswagen, avaliado em R\$ 109.990,00 (cento e nove mil, novecentos e noventa reais), a fim de viabilizar os constantes deslocamentos tendo em vista ao tratamento de saúde de seu irmão. Veja-se (index 34016560):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO Nº 2945498

Consórcio Nacional Volkswagen

Venda Nova ☐ Venda de Substituição ☐ Código Boleão ☐ Nº 1ª Assembleia de Participação 01 Regional Nº DN 008 Nº Plano 3534

QUADRO Nº 1 - PARTES

ADMINISTRADORA: Consórcio Nacional Volkswagen - Adm. de Consórcio Ltda., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen nº 291, CNPJ nº 47.658.539/0001-04

PROponente - Nome/Razão Social: Fátima Helena Araújo CPF/CNPJ: 04.754.213/0001-62

Identidade nº: 0210512016 Órgão Expedidor: 0210512016 Dt. Nascimento/Constituição: 02/05/2016 Profissão/Ramo de Atividade: Faturamento Alimentação

Sexo: ☐ Masc. ☐ Fem. Estado Civil: ☐ Casado ☐ Solteiro ☐ Viúvo ☐ Divorciado ☐ Outros

Endereço Residencial/Sede (Rua / Av.): Rua General Antônio Antônio Cidade: Teresopolis Nº: 321 Complemento:

Bairro: Antares UF: RJ CEP: 25.954-200

DDD: 21 Tel. Residencial: 3644.8487 DDD: 21 Tel. Comercial: 3644.8487 DDD: 21 Tel. Celular: 9.8335.2356

E-mail: fátima.araujo@terra.com.br Autoriza divulgação de nome e endereço? ☐ Sim ☒ Não

Renda Faturamento Mensal R\$: 7.174,00 Deseja informar conta para depósito? ☐ Sim ☒ Não ☐ Não possui Tipo de conta: ☐ Corrente ☐ Poupança Agência: Conta:

Nome Responsável: ☐ Sócio ☒ Diretor ☐ Procurador CPF: 087.603.697-36 Participação: 100 %

Nome Responsável: ☐ Sócio ☐ Diretor ☐ Procurador CPF: Participação: %

Capital Subscrito R\$: Sócio Beneficiário do Seguro de Vida - somente S/A

QUADRO Nº 2 - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CONSÓRCIO

Plano de Consórcio: ☐ Padrão ☐ Mais ☐ Exclusivo ☐ Reduzido ☐ Com Seguro de Vida ☐ Normal ☐ Leve ☐ Mais Leve ☐ Flexível ☐ Sem Seguro de Vida

Prazo de Duração Mensal: 1.391 % Taxa Administração Antecipada: 11,00 % Fundo Reserva: 3,00 Valor 1ª Prestação Mensal na Data da Proposta R\$: 1.827,52

VEÍCULO BÁSICO DO PLANO NA DATA DA PROPOSTA

Modelo: T-Cross Marca: ☐ Volkswagen ☐ MAN ☐ Ducati Precheer se PLANO PADRÃO: % do crédito ☐ 70% ☐ 80% ☐ 90% ☐ 100%

Valor R\$: 109.933,00 Precheer se PLANO REDUZIDO: Valor do crédito ☐ R\$15.000 ☐ R\$20.000 ☐ R\$25.000

Atenção: Os planos LEVE e MAIS LEVE possuem parcelas reduzidas até a contemplação. Para todos os planos, o crédito no momento da contemplação deverá ser utilizado para aquisição de um veículo automotor, nas condições especificadas no Regulamento de Consórcio.

O Proponente declara ter conhecimento do Contrato de Consórcio, formado pela presente Proposta de Participação e pelo Regulamento de Consórcio que a acompanha, recebendo neste ato o inteiro teor com a letra no tamanho 12, consoante dispõe o artigo 54, §3º do Código de Defesa do Consumidor que, também, está registrado no 3º Oficial de Títulos e Documentos de São Paulo-SP, sob o nº 9031515 em 17 de julho de 2019.

Local/Data: Teresopolis, 22/11/2019 Assinatura do Proponente:

O Proponente está ciente de que se prestar declarações falsas incorrerá nas penas do Art.299 do Código Penal.

Ass. Concessionário: Carimbo

Nome Vendedor: Fátima Helena Araújo CPF: 04.754.213-00 Nome Gerente: CPF:

Em razão disso, inclusive, no momento da contratação do consórcio, aduz o autor que lhe foi prometido celeridade em sua contemplação, em prazo não superior a 06 (seis meses), sob a justificativa de que haveria apenas cerca de 30 (trinta) participantes no grupo em questão, e a maioria deles teria pedido a exclusão do sorteio por aderirem ao consórcio como forma de reserva de capital, não desejando a contemplação por sorteio.

Ocorre que, inconformado com os sucessivos aumentos das parcelas, requisitou cópia de seu contrato de adesão a fim de avaliar a sua permanência no consórcio, quando, de maneira inesperada, deparou-se com uma série de irregularidades e adulterações constantes no documento contratual, tais como alteração da quantia de seu faturamento, contratação de seguro de vida desconhecido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e diferenças do percentual de sua contribuição mensal e proposta de participação, além da suposta falsificação de sua assinatura. Observa-se (index 34016563):

PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO Nº 2945498											
Consórcio Nacional Volkswagen											
Venda Nova	☒	Venda de Substituição	☐	Código Boleto	☐	Nº 1ª Assembleia de Participação	02	Regional Nº DN	008 3631	Nº Plano	9534
QUADRO Nº 1 - PARTES											
ADMINISTRADORA: Consórcio Nacional Volkswagen - Adm. de Consórcio Ltda., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen nº 291, CNPJ nº 47.658.539/0001-04											
PROPOSTANTE - Nome/Razão Social: <u>Fabio Coelho Maia</u> CPF/CNPJ: <u>08760369736</u> / <u>24704213000162</u>											
Identidade nº: <u>0310512016</u> Dt. Nascimento/Constituição: <u>03/05/2016</u> Profissão/Ramo de Atividade: <u>Fornecimento Alimentar</u>											
Sexo: ☐ Masc. ☐ Fem. Estado Civil: ☐ Casado ☐ Solteiro ☐ Viúvo ☐ Divorciado ☐ Outros											
Endereço Residencial (Rua / Av.): <u>Rua General Augusto Suelho</u> Nº: <u>321</u> Complemento: <u></u>											
Bairro: <u>Maracanã</u> Cidade: <u>Rio de Janeiro</u> UF: <u>RJ</u> CEP: <u>25954-200</u>											
DDD: <u>21</u> Tel. Residencial: <u>36448287</u> DDD: <u>21</u> Tel. Comercial: <u>36448287</u> DDD: <u>21</u> Tel. Celular: <u>983352356</u>											
E-mail: <u>fabio.coelho.maia@vni.com.br</u> Autoriza divulgação de nome e endereço? ☒ Sim ☐ Não											
Renda/Faturamento Mensal R\$: <u>17.000,00</u> Deseja informar conta para depósito? ☐ Sim ☒ Não ☐ Não possui Tipo de conta: ☐ Corrente ☐ Poupança											
Agência: <u>0000</u> Conta: <u></u>											
Preencher apenas se Pessoa Jurídica											
Nome Responsável: <u>Fabio Coelho Maia</u> CPF: <u>08760369736</u> Participação: <u>100</u> %											
Nome Responsável: <u></u> CPF: <u></u> Participação: <u></u> %											
Capital Subscrito R\$: <u>5.000,00</u> Sócio Beneficiário ao Seguro de Vida - somente S/A											
QUADRO Nº 2 - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CONSÓRCIO											
Plano de Consórcio: ☐ Padrão ☐ Mais ☒ Exclusivo ☐ Reduzido ☒ Com Seguro de Vida											
☐ Normal ☐ Leve ☐ Mais Leve ☐ Flexível ☒ Sem Seguro de Vida											
Prazo de Duração do Grupo: <u>24 meses</u> % Contribuição Mensal: <u>1,4081</u> % Taxa Administração Antecipada: <u>11,001</u> % Fundo Reserva: <u>3,001</u> Valor 1ª Prestação Mensal na Data da Proposta R\$: <u>1.872,05</u>											
VEÍCULO BÁSICO DO PLANO NA DATA DA PROPOSTA											
Modelo: <u>T-Cross BlueMotion 200TS Aut</u> Preencher se PLANO PADRÃO % do crédito: ☐ 70% ☐ 80% ☐ 90% ☐ 100%											
Marca: ☒ Volkswagen ☐ MAN ☐ Ducati Preencher se PLANO REDUZIDO											
Valor R\$: <u>108.990,00</u> Valor do crédito: ☐ R\$15.000 ☐ R\$20.000 ☐ R\$25.000											
Atenção: Os planos LEVE e MAIS LEVE possuem parcelas reduzidas até a contemplação. Para todos os planos, o crédito no momento da contemplação deverá ser utilizado para aquisição de um veículo automotor, nas condições especificadas no Regulamento de Consórcio.											
O Proponente declara ter conhecimento do Contrato de Consórcio, formado pela presente Proposta de Participação e pelo Regulamento de Consórcio que a acompanha, recebendo neste ato o inteiro teor com a letra no tamanho 12, consoante dispõe o artigo 54, §3º do Código de Defesa do Consumidor que, também, está registrado no 3º Oficial de Títulos e Documentos de São Paulo-SP, sob o nº 9031515 em 17 de julho de 2019											
Local/ Data: <u>Rio de Janeiro, 22/11/2019</u> Assinatura do Proponente: <u>[Assinatura]</u>											
O Proponente está ciente de que se prestar declarações falsas incorrerá nas penas do Art. 299 do Código Penal.											
Ass. Concessionário: <u></u> Carimbo: <u></u>											
Nome Vendedor: <u>Fabio Coelho de Souza</u> Nome Gerente: <u>Imael Douglas</u>											
CPF: <u>070.193.688-76</u> CPF: <u></u>											

Por outro lado, a ré CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA apresenta versão contrária, de modo a alegar que, diante da possibilidade de adulteração do documento contratual, os danos narrados na exordial haveriam de ser imputados a Sra. Lívia Coelho de Souza, quem de fato colheu as informações constantes da proposta e, portanto, desconhecidas pela administradora.

Acrescenta, ainda, a impossibilidade de contemplação garantida e/ou antecipada, bem como a ausência de falha na prestação de seu serviço, na medida em que todas as condições contratuais questionadas foram efetivamente registradas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Nesse aspecto, diante das **versões fáticas colidentes**, impõe-se **apreciar o conjunto probatório produzido**, a fim de se verificar qual versão tem fundamento nos elementos de prova produzido nos autos, bem como no ordenamento jurídico.

Com efeito, da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os documentos contratuais já expostos neste *acórdão* (index 34016560 e 34016563), denota-se que, de fato, há claras diferenças no teor das propostas, quais sejam, a inclusão do CPF do autor, a contratação do Seguro de Vida e alterações do valor da 1º Prestação Mensal, a porcentagem da Contribuição Mensal e o prazo de Duração do Grupo, além da assinatura do proponente, tida por desconhecida.

Em verdade, **tais aspectos assinalados representam alterações substanciais na manifestação de vontade do autor**, visto que, **caso fosse de seu conhecimento, poderiam ensejar sua desistência da participação do grupo do consórcio e, portanto, aptas a culminar, por si só, na invalidade do negócio jurídico**.

Não obstante, muito embora o contrato de consórcio, em tese, não assegure contemplação imediata, a dinâmica dos autos, tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais, revela que a contratação não se deu em ambiente de plena informação e liberdade, mas sim permeada por orientação ativa de suposta vendedora e/ou preposta da ré Sra. Lívia Coelho de Souza, como afirmado pela própria ré em seu recurso de apelação.

Por conseguinte, resta demonstrado que o respectivo consórcio veio a ser apresentado como instrumento hábil a viabilizar rapidamente a aquisição do bem móvel, o que ultrapassa a mera explicação técnica do produto e configura verdadeira indução à contratação, capaz de ensejar flagrante violação a boa-fé objetiva e o direito básico do consumidor à informação clara e precisa sobre o produto ou serviço que está adquirindo, conforme preceitua o art. 6º, III, do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Ora, até mesmo porque, caso assim não o fosse, e o prazo de contemplação fosse superior ao informado em um primeiro momento, **não haveria motivos para o autor proceder a contratação do consórcio, visto que, naquele momento, necessitava de uma rápida solução aos frequentes deslocamentos em decorrência do tratamento de saúde de seu irmão.**

Nesse contexto, e diante da decisão de inversão do ônus da prova, forçoso concluir que a ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, II do CPC e 14, § 3º, do CDC, como lhe competia, pois, a administradora é responsável por provar a autenticidade do contrato e o fornecimento das informações pertinentes no ato da contratação e, neste aspecto, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que o autor tenha efetivamente, livre e conscientemente realizada a proposta de participação do grupo de consórcio nos moldes estabelecidos.

Pelo contrário, **a empresa ré afirma que os supostos danos narrados na inicial decorrem, na realidade, da conduta da Sra. Livia Coelho de Souza, terceira estranha à relação processual**, que foi a responsável pela coleta das informações constantes da proposta e, supostamente, por eventuais adulterações, sendo, portanto, **fato de terceiro**.

Nota-se, ademais, que, instado a se manifestar em provas (index 74656587), a parte ré deixou de requerer a produção de prova pericial, por meio do qual se poderia validar a suposta contratação e, por consequência, refletir a ciência do consumidor, na forma dos princípios que regem as relações consumeristas.

Ressalta-se, por fim, que, tratando-se de **situação que configura fortuito interno**, ou seja, correlacionado aos riscos inerentes da própria atividade econômica desenvolvida, nem mesmo a fraude perpetrada por terceiro é suficiente para excluir a sua responsabilidade, de modo que eventuais adulterações perpetradas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



no documento contratual, seja por cessionário de cota de consórcio, seja por preposto do réu, não ilide o seu dever de reparação por eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais provocados.

Inclusive, tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito dos Tribunais, que, inclusive, deu azo à edição dos verbetes de Súmula nº 94, desta E. Corte, abaixo transcrito:

Súmula nº 94 do TJRJ: “*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar*”.

Dessa forma, ao **não trazer elementos que provem a consumação de uma relação jurídica perfeita**, torna-se impossível o reconhecimento da existência do débito, restando configurada a falha na prestação de serviço.

Importante frisar que, na hipótese, não há que se falar em limitação da devolução apenas ao fundo comum, tampouco em retenção de valores a título de taxa de administração ou cláusula penal, posto que tais encargos pressupõem a regular execução do contrato, o que não se verifica no caso em concreto.

Logo, impõe-se o **reconhecimento da ilicitude das cobranças incidentes, com a consequente devolução dos valores**.

Quanto ao tema da **devolução em dobro**, tendo em vista o Tema 929 do STJ, na hipótese, a parte ré invocou em sua defesa que as cobranças decorreram da legitimidade do contrato em questão, o que restou infirmado pelo reconhecimento de sua irregularidade pela falta de consentimento à sua formação, contudo, como antes consignado, a parte autora foi cobrada por quantia reconhecida como indevida, razão pela qual a repetição do indébito deve se dar em dobro na forma do Art. 42, §Ú. Do CDC, o que demonstra a ocorrência de conduta contrária à boa-fé objetiva, hábil a ensejar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Tema 929 do STJ: “A restituição em dobro do indébito, parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, que realizou a cobrança indevida, sendo cabível quando referida à cobrança consubstanciar a conduta contrária à boa objetiva.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tem-se, pois, que há de ser reconhecida a devolução em dobro da integralidade dos valores adimplidos, diante do reconhecimento da incidência de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Quanto ao dano moral, indubitável a sua configuração, isto porque aludido dano decorre da violação de um dos chamados direitos da personalidade, que em síntese apertada podem ser definidos como sendo os atributos da dignidade humana.

Nessa perspectiva, não há dúvidas que a parte autora teve a sua integridade psicológica ofendida em decorrência da lesão por si sofrida, qual seja, a adulteração de termos contratuais em momento de especial fragilidade da família, tudo a configurar, de forma manifesta, o dano moral indenizável.

Configurado, pois, o **dano moral**, remanesce para apreciação tão somente a tormentosa questão pertinente à sua **quantificação**. Como se sabe, a fixação do valor da respectiva indenização fica ao critério do prudente arbítrio do julgador que, apreciando as circunstâncias fáticas do evento, as condições pessoais das partes e a extensão do dano, sempre atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitrará um valor apto a compensar a vítima e a coibir a reincidência da conduta lesiva adotada pelo agente ofensor.

Nessa esteira, verifica-se que o quantum compensatório há de ser arbitrado no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), eis que **entendeu a Turma Julgadora, após debates sobre o valor da indenização, ser este valor o que melhor se adequa às particularidades fáticas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Aliás, nesse sentido, em quantia similar, possui entendimento a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em razão de descontos em conta corrente referentes a consórcio bancário, cuja contratação não foi comprovada. 2. Sentença que declarou a nulidade do contrato de consórcio, determinou a devolução em dobro dos valores descontados e condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Apelações de ambas as partes: a autora requer majoração da indenização e dos honorários; o banco sustenta a regularidade da contratação, a legitimidade dos descontos e a inexistência de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve contratação válida do consórcio e se os descontos realizados foram legítimos; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para devolução em dobro dos valores e para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR **5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço.** **6. O banco não comprovou a contratação do consórcio, limitando-se a apresentar proposta sem assinatura e sem elementos técnicos de validação, não se desincumbindo do ônus probatório.** **7. A ausência de prova da contratação autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e a ilicitude dos descontos realizados.** **8. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da ausência de engano justificável.** **9. Os descontos indevidos sobre verba alimentar configuram dano moral in re ipsa, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.** 10. Mantida a sentença quanto aos honorários, com majoração em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos em conta corrente decorrentes de contrato de consórcio não comprovadamente celebrado. 2. A ausência de prova da contratação autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e a devolução em dobro dos valores descontados. 3. O desconto indevido sobre verba alimentar configura dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização." (0802647-48.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 23/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))"

Passa-se, agora, à análise da **incidência da Taxa Selic**, que deve ser apreciada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

A Lei nº 14.905/24 alterou o Código Civil para prever como taxa legal para o cálculo de juros a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), estabelecendo o IPCA como índice de atualização monetária, conforme se observa das redações conferidas aos artigos 389 e 406 do referido diploma, *in verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).”

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).”

§1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).”

Como visto, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), não havendo que se falar em cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária.

Embora a jurisprudência se posicionasse no sentido da aplicação de referida taxa antes da edição da Lei nº 14.905/24, o julgamento do Recurso Especial nº 2199164/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou o Tema 1.368 que fixou a incidência da Taxa Selic para os juros de mora antes da Lei 14.905/2024.

Veja-se o teor do Tema 1.368 do STJ:

“O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

A edição do Tema 1.368 do STJ, tendo em vista seu efeito vinculante, tem o condão de unificar as decisões judiciais, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados da seguinte forma, a depender do respectivo termo inicial: (i) quando houver apenas a incidência de correção monetária, aplicar-se-á o IPCA; (ii) quando houver incidência cumulativa de correção monetária e juros de mora, aplicar-se-á unicamente a Taxa Selic; e (iii) quando, porventura, houver apenas a incidência de juros de mora, aplicar-se-á a Taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nessa toada, quanto ao dano moral, tem-se que os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando a incidência da Taxa Selic, deduzido o índice do IPCA, sendo certo que a partir da sentença deverá incidir tão somente a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária.

Quanto ao dano material, a correção monetária deverá observar o IPCA a partir de cada desembolso, sendo certo que a partir da citação deverá incidir a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor**, a fim de declarar a inexistência do contrato de consórcio firmado entre as partes e, por consequência, condenar a parte ré à devolução em dobro dos valores desembolsados pela parte autora, de maneira integral, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e **DE OFÍCIO**, determinar que: (i) quanto ao dano moral, que os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando a incidência da Taxa Selic, deduzido o índice do IPCA e que, a partir da sentença deverá incidir tão somente a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária; (ii) quanto ao dano material, a correção monetária deverá observar o IPCA a partir de cada desembolso, sendo certo que a partir da citação deverá incidir a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária. Por consequência, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC, há de se majorar a verba honorária de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Relator

